



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO nº 158/2015

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2932 ANO: 2008

##### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

###### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

##### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

###### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Substitutivo do Relator)  NÃO

###### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

###### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

###### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

##### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

###### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

##### 4. Outras observações:

O projeto de lei nº 2.932, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa prorrogar em mais sessenta dias a licença e o benefício previdenciário do salário-maternidade nos casos de nascimento múltiplo, nascimento prematuro, ou nascimento de criança portadora de doença ou malformação grave. De acordo com o MPS, a estimativa de despesas adicional para 2015 seria na ordem de R\$ 189,7 milhões, com R\$ 13,1 milhões adicionais a cada ano. O PL define que as despesas serão arcadas pelo Orçamento da Seguridade Social e que a lei entrará em vigor no ano seguinte a sua

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**INFORMATIVO nº 158/2015**

aprovação. Embora em situações similares a CFT tenha entendido que estas premissas garantiriam a adequação, o Senhor Relator argumenta que LDO e a LRF exigem a indicação de fonte de recurso correspondente no nascedouro da despesa, ou seja, quando da sua criação ou majoração. Nesse sentido, a proposição se apresenta inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

**Brasília, 23 de junho de 2015.**

**Leonardo José Rolim Guimarães**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**